

DO REGULAMENTARISMO AO ABOLICIONISMO: A PROSTITUIÇÃO COMO *MAL NECESSÁRIO* E A PROSTITUTA COMO *DEGENERADA NATA*

Cinthy Ayumi Yotani (PIBIC/CNPq/FA/Uem); prof. Dra Gisele Mendes de Carvalho (Orientador), e-mail: giselemendesdecarvalho@yahoo.es; prof. Dra. Isadora Vier Machado (Coorientador), e-mail: isadoravier@yahoo.com.br.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/
Maringá, PR.

Direito/ Direito Público

Palavras-chave: Prostituição feminina; moralidade burguesa; sistema abolicionista.

Resumo:

O presente trabalho objetiva o estudo da regulação jurídico-penal da prostituição feminina, atrelada à imposição da feminilidade burguesa em consolidação no Brasil a partir do século XIX. Parte-se do pressuposto de que o estigma destinado às meretrizes foi salientado devido ao ideal repressivo de mulher. Para tal, analisam-se as circunstâncias históricas, bem como as teses científicas que fomentaram a dualidade entre as mulheres que correspondiam ao seu papel expectável e as mulheres prostitutas, consideradas seu contraponto. Também são estudados os reflexos da moralidade na legislação pátria, desde a adoção do abolicionismo no Código Republicano, até o recém arquivado Projeto de Lei “Gabriela Leite”, juntamente às considerações das meretrizes acerca da prostituição. A manutenção desta atividade segundo o abolicionismo penal, problemática evidenciada ao longo deste trabalho, é entendida como insatisfatória às premissas do sistema abolicionista e às reivindicações das trabalhadoras sexuais. Utiliza-se o método dedutivo, fundamentado através da análise de levantamento bibliográfico das áreas do Direito (enfocado no Direito Penal), revisão de legislação e jurisprudência; da Antropologia jurídica e dos Estudos de Gênero.

Introdução

A prostituição é tradicionalmente regulamentada por três sistemas: proibicionista, regulamentarista e abolicionista. No Brasil, vigora o abolicionismo desde a sua adoção no Código Republicano de 1890, fortemente influenciada por reivindicações de anti-regulamentaristas e do

movimento feminista, que pretendiam extirpar o meretrício e libertar as mulheres que o praticavam da assumida herança patriarcal e repressiva (NUCCI, 2014, p. 70). Adversamente, a prostituição era entendida como um “mal necessário” que cumpria importante função: preservar o lar, então moldado aos ideais burgueses, visando resguardar as “mulheres honestas” de imoralidades. Cumpre destacar que o século XIX foi fortemente influenciado pelas teorias biologizantes europeias. Como abordado por Rago (1991, p. 148-149) este período salientou diversas concepções estigmatizantes sobre a condição feminina “[...] ao recorrer a métodos supostamente científicos para provar sua inferioridade física e mental em relação ao homem”. Complementa a autora que “o pensamento da minoria culta sobre a mulher foi essencialmente conservador, privilegiando a ideologia vitoriana da domesticidade”. Destarte, a prostituta foi encarada como antinatural, uma vez que priorizava sua sexualidade em detrimento da “função sagrada da maternidade”.

Embora hegemônico desde então, o abolicionismo comporta falhas. Um setor de doutrinadores aponta ao ataque da autonomia pessoal, uma vez que, efetivamente, a meretriz não escolhe como praticar sua ocupação; jurisprudencialmente, denota-se a adequação social dos crimes relacionados ao entorno da prostituição e a necessidade de que o Direito Penal siga seus princípios basilares, deixando de tipificar condutas socialmente irrelevantes. Ao afirmar que o sistema abolicionista corrobora com o estigma destinado às meretrizes, Gabriela Leite, prostituta ativista, defendia a regulamentação como uma maneira de lhes assegurar direitos trabalhistas (LEITE, 1992, p. 170-171). Para o presente trabalho, a principal crítica é a de que o abolicionismo jurídico-penal no Brasil, distanciado da premissa de retirar as prostitutas de sua ocupação, traduz-se em um limbo jurídico onde não há liberdade para que o meretrício seja realizado senão de maneira clandestina, tampouco há conferência de direitos às trabalhadoras sexuais. Contudo, não se investe a curto ou longo prazo à saída da prostituição (através de incentivos diretos às meretrizes ou da reeducação sexual da sociedade).

Materiais e métodos

Trata-se de pesquisa qualitativa, partindo-se do método dedutivo. O trabalho foi realizado mediante revisão bibliográfica das áreas do Direito (privilegiando-se o Direito Penal), através do estudo de entendimentos doutrinários, legislação e jurisprudência; dos Estudos de Gênero e da Antropologia.

Resultados e Discussão

Neste projeto, o debate sobre a moralidade e a tutela da dignidade da pessoa prostituída foi uma constante. Os reflexos da moral burguesa e das teses científicas do século XIX deixaram numerosos vestígios na legislação

pátria: a possibilidade de anulação de matrimônio se já “deflorada” a esposa (art. 218 c/c art. 219, IV, CC/ 1916); a diferenciação de pena às mulheres públicas ou prostitutas, casadas ou às ditas “mulheres honestas”, termo que somente há pouco foi removido do ordenamento jurídico (Lei 11.106/2005). Foi com a vigência da lei 12.015/2009 e a alteração do enfoque à tutela dos costumes à dignidade sexual, como evidencia a mudança de nomenclatura do Título VI (“Dos Crimes aos Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”), que se despertou minha curiosidade acerca dos fundamentos ao favorecimento do abolicionismo em detrimento do regulamentarismo, bem como a validade destas argumentações, que a priori, soam meramente moralistas.

Como já mencionado, há um entendimento doutrinário de que ao ameaçar a liberdade de escolha da prostituta, põe-se em risco lesar a sua dignidade. No entanto, segundo Carvalho (2010, p.6), esse posicionamento é majoritariamente rechaçado por se auferir que a postura do legislador é a de tentar conferir proteção à dignidade sexual e à própria dignidade, o que retiraria o caráter puramente paternalista da intervenção estatal. O que a teórica propõe com o fim de se possibilitar à meretriz maior autonomia quanto às formas de exercer a prostituição, é a possibilidade de que sua anuência, quando verificado não haver indícios de extrema vulnerabilidade, possa agir como forma de exclusão de ilicitude. Essa ponderação de valores por parte do Estado-juiz amplia a liberdade de atuação sem desconsiderar que grande parte dos trabalhadores do sexo partem ao meretrício devido à baixa escolaridade e/ou falta de emprego (NUCCI, 2014, p. 236).

Ciente da relevância em buscar o que clamam as prostitutas, aponta-se a pesquisa empírica realizada com 60 trabalhadores do sexo em São Paulo (BURRI, J.; MONTEIRO, A. V.; ZIMMARO, R.B. apud. NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p. 195-214) onde 72% dos entrevistados são favoráveis à regulamentação. O dado é corroborado por outras prostitutas ativistas, como Monique Prada, Amara Moira e a supracitada Gabriela Leite. Esta, inclusive, inspirou o projeto de lei 4.211/2012, arquivado em 31/01/2019. Como defendia Leite, o ex-deputado Jean Wyllys compreendia que ao regulamentar a atividade, os trabalhadores sexuais teriam assegurados direitos elementares e, indo além, defendia que “a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço” (BRASIL, 2012, p. 3)

Conclusões

O atual estágio normativo é falho tanto às premissas do sistema abolicionista quanto às prostitutas, que padecem de legislação que lhes garantam amparo jurídico-legal. Ainda que não chegue a uma solução concreta, esta pesquisa se orienta à adoção do sistema regulamentador para sanar tal problemática. As preocupações com este entendimento se baseiam principalmente na

presunção de que a universalização do desejo das meretrizes em poucas figuras ativistas silencie outra significativa parcela de prostitutas.

Auferiu-se ainda que sem legislação específica, a solução apontada por Carvalho parece a mais acertada por permitir maior autonomia às meretrizes e possibilitar a ponderação de valores por parte do Judiciário. Expõe-se a necessidade de discernir se a prostituição deve ser abolida porquanto incompatível com o Estado Democrático de Direito ou se esta visão é puramente moralista, devendo, então, proceder-se ao regulamentarismo.

Agradecimentos

Agradeço ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, especialmente, à Fundação Araucária, pela bolsa concedida ao longo deste ano, juntamente às minhas orientadoras que muito me inspiram, prof. Dra. Gisele Mendes de Carvalho e prof. Dra. Isadora Vier Machado, pela confiança e carinho durante a feitura deste trabalho.

Referências

BRASIL. Projeto de Lei n. 4211, de 2012, “Gabriela Leite”. **Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CARVALHO, Gisele Mendes. **Delitos relativos à prostituição no Código Penal brasileiro**: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico? In: Ciências Penais, v. 12, p. 177, jan 2010. DTR\2010\578. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Gisele%20Mendes%20de%20Carvalho/Delitos%20relativos%20%E0%20prostitui%E7%E3o%20no%20C%C3digo%20Penal%20brasileiro.pdf>> Acesso em 10. ago. 2020.

LEITE, Gabriela Silva. **Eu, mulher da vida**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite**: Prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890 - 1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.